RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.359 - BA (2018/0142518-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	CAYMMI E DOURADO ADVOGADOS E CONSULTORES
ADVOGADOS	:	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S) - DF011555
		MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
		JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500
RECORRIDO	:	UNIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de retirada de pauta de julgamento apresentado por Caymmi e Dourado Advogados e Consultores, por meio do qual o requerente defende a necessidade de suspender-se o julgamento do presente apelo especial até o pronunciamento definitivo da Primeira Seção sobre os embargos de declaração que foram opostos nos autos do REsp 1.703.697/PE, indicado como paradigma.

Aduz que, diante da mudança de entendimento desta Corte Superior sobre a impossibilidade de haver o pagamento dos honorários contratuais por meio do destaque da verba originariamente vinculada ao FUNDEF, houve a oposição de embargos declaratórios nos autos do referido recurso especial, com a finalidade de se obter a modulação dos efeitos do julgado.

Nesse contexto, como a discussão travada neste feito é similar, o peticionante defende que o sobrestamento do processo é medida necessária a assegurar que o precedente da Primeira Seção seja aplicado, em sua inteireza, ao caso em apreço.

Decido.

O pedido deve ser indeferido.

O precedente exarado nos autos do REsp 1.703.697/PE, apesar de ter sido julgado pela Primeira Seção - haja vista a relevância da matéria nele tratada - não foi submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Nos casos envolvendo recursos representativos da controvérsia ou submetidos à repercussão geral, a jurisprudência desta Corte Superior, na linha do entendimento do STF, tem se posicionado pela desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do processo para que seja aplicada a respectiva tese recursal.

A propósito (grifei):

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. JUROS ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E O PAGAMENTO. INCIDÊNCIA. RE 870.947. PROCESSOS REPETITIVOS RECURSOS ESPECIAIS N. 1.495.144/RS, N. 1.495.146/MG E N. 1.492.221/PR - TEMA N. 905. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO PARA AGUARDAR MODULAÇÃO DE EFEITOS.
>
> I - Deve ser indeferido o pedido de retirada de pauta formulado pela União. A Corte Especial do STJ confirmou a jurisprudência dessa Corte no sentido

de que "na estreita via dos embargos de declaração não é adequada para o simples rejulgamento da causa, mediante o reexame de matéria já decidida". Reafirmou-se também que "a superveniente modificação do entendimento consignado no acórdão embargado não enseja o rejulgamento da causa, por serem os embargos de declaração de índole meramente integrativa". Também considerou-se que o acolhimento da tese acarretaria o reconhecimento de uma omissão inexistente. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1019717/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 27/11/2017).

II - Assim, tanto não é possível o rejulgamento, como também o sobrestamento dos embargos de declaração, para aguardar-se o julgamento de matéria repetitiva ou em repercussão geral, vez que não será possível a adequação do julgado ao decidido nos precedentes vinculantes.

III - Ademais, **é pacífico nesta Corte que não é necessário aguardar-se o trânsito em julgado de processo que julgou matéria repetitiva ou com repercussão geral para aplicação do entendimento.**

IV - Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1479935/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A FIM DE SE AGUARDAR A APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO JULGAMENTO DO RE N. 579.431/RS. HIPÓTESE QUE NÃO TRADUZ OMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. A propósito: **"No tocante ao pedido de sobrestamento do feito até a modulação da decisão proferida no RE 579.431/RS, a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".**

3. Ao fim, registra-se que o recurso de embargos de declaração no RE 579.431/RS, Relator Min. Marco Aurélio, já foi apreciado pelo Tribunal

> Pleno do Supremo Tribunal Federal na sessão de 13 de junho de 2018.
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no REsp 1388846/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 05/10/2018).

Com mais razão, portanto, é o descabimento do pleito de suspensão do presente feito, seja porque, como já dito, o REsp 1.703.697/PE não foi examinado sob o regime dos recursos repetitivos, seja porque não há qualquer determinação naqueles autos no sentido do sobrestamento dos processos análogos.

Registre-se, por fim, que a decisão ora agravada também se encontra apoiada em outros precedentes do STJ e do STF sobre o mesmo tema, tendo-se mencionado, inclusive, julgados posteriores ao julgamento do REsp 1.703.697/PE.

Por todas essas razões, indefiro o pedido de retirada de pauta.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator